



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 463, DE 22 DE JANEIRO DE 1993.

Dispõe sobre a criação do Centro Estadual de Recuperação de Menores e Adolescentes Viciados em Drogas do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Centro Estadual de Recuperação de Menores e Adolescentes Viciados em Drogas do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Recuperação de que trata esta Lei será subordinado à Secretaria de Estado da Saúde, e terá fiscalização e controle por parte do Conselho Estadual de Entorpecentes, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.

Art. 2º - O Centro Estadual de Recuperação de Menores e Adolescentes Viciados em Drogas do Estado, terá destinação de recursos previstos nos termos do Art. 227, § 3º, VII, da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de janeiro de 1993.

Publicado no Diário Oficial
nº 2709 de dia 03, 02/193



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 463, DE 22 DE JANEIRO DE 1933

Dispõe sobre a criação do Centro Estadual de Recuperação de Menores e Adolescentes Viciados em Provas de Estado.

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou e eu, Silveira Bentes, Presidente da Assembleia, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Centro Estadual de Recuperação de Menores e Adolescentes Viciados em Provas de Estado.

Parágrafo Único - O Centro de Recuperação de que trata esta Lei será subordinado à Secretaria de Estado de Saúde e terá fiscalização e controle por parte do Conselho Estadual de Intendentes, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania.

Art. 2º - O Centro Estadual de Recuperação de Menores e Adolescentes Viciados em Provas de Estado, terá suas fontes de recursos previstas nos termos do Art. 227, § 3º, VII, da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de Janeiro de 1933.